

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022**

Objeto: Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e/ou corretiva, adequação, conservação, reformas, adaptações, pequenos serviços de reforma em engenharia nos prédios administrativos e escolares vinculados à Secretaria Municipal de Educação e à Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, com fornecimento de materiais e mão de obra, além de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela execução dos serviços prestados, em conformidade com a Tabela de Preços Unitários/Planilha Referencial - FDE mais recente (JANEIRO/2022) com acompanhamento, vistoria, aferição e recebimento por parte da Divisão de Obras da Secretaria Municipal de Educação.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, manifestou-se o representante presente da empresa **PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP**, devidamente protocolado sob nº **5514/2022** às **15h:21m:10s**, do dia **10/05/2022**.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante: **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, devidamente protocolada sob nº **5761/2022** às **15h:11m:26s**, do dia **13/05/2022**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 23/2022** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 12/2022**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na manifestação apresentada pela **Secretaria Municipal de Educação**, setor requisitante, na qual através do **Ofício nº 0576//2022 – PMB/SEMEB/ads**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório, assim se manifestou:

Prezado Senhor,  
A Secretaria Municipal de Educação, alusiva interposição de Recurso Administrativo impetrado pela empresa PAVIECON ENG, CONSTR E AVALIAÇÕES EIRELI EPP, à decisão do Pregão Presencial 12/2022 e, após a diligência do citado, ao corpo técnico da Comissão Municipal de Licitação, foi exarada a análise e manifestação (anexo), cujo Parecer Técnico corrobora decisão de atendimento e cumprimento aos acervos apresentados / solicitados, não cabendo à essa Municipalidade insurgência e/ou contestação de documento emitido pelo CREA.  
Sem mais, agradecemos antecipadamente.  
Atenciosamente,  
Prof. Dr. Hélio José dos Santos Souza  
RG nº 29.468.278-8  
Secretário Municipal de Educação

A manifestação citada e diligenciada pela Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, ao **Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura**, através do **Ofício OF/DMO/130/2022/LAS**, faz parte integrante do presente processo licitatório, e este citado departamento assim se manifestou:

Prezado Senhor,  
Assunto: Pregão Presencial nº12/2022 – Processo nº3387/2022 – Recurso Administrativo.  
Tendo em vista que o Departamento de Licitação deste município, através de seu pregoeiro, enviou mensagem via "e-mail" datado de 16 de maio de 2022, Secretaria Municipal de Educação, informando que a empresa licitante PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP interpôs recurso administrativo, alegando em ata de sessão pública de 5 de maio de 2022, do referido processo e pregão, que a empresa licitante INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI não atendeu ao item 6.1.4.3 do edital, por não ter apresentado nenhum acervo técnico de profissional Engenheiro Eletricista que perante o CREA possui atribuição para execução do serviço de **"transformador de energia 75KVA"**.  
Considerando ainda que a empresa licitante, PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP, oficiou a Administração Pública, através de seu pregoeiro, apresentando recurso administrativo em face de

habilitação da empresa licitante INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, pelos mesmos motivos declarados em ata de sessão pública.

Diante desse fato o órgão requisitante, Secretaria Municipal de Educação, se utilizando do parágrafo único do item 6.1.4 – qualificação técnica – para requisitar que servidor da Prefeitura Municipal de Bebedouro com a devida capacidade técnica se manifeste acerca da questão.

Diante de todo acima exposto passamos a analisar e nos manifestamos sobre o referido recurso

A empresa licitante INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI apresentou o certificado de acervo técnico com registro de atestado nº 262099010534, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em favor de profissional com titulação de Engenheiro Civil, nos termos de resolução CONFEA nº1.025 de 30 de outubro de 2009, observou-se que o referido certificado acostado com atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada, descreve diversos serviços de obras de engenharia atribuído a competência desse profissional, inclusive o fornecimento e instalação de 9 transformadores trifásicos a óleo classe 15KV entrada 13,8KV/saída 220/380V-150KVA, e ainda fornecimento e instalação de 1 transformador trifásico a seco 750 KVA – 13,8/13,2/12,6KV – 220/127V; e que sendo assim a empresa licitante INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI atendeu plenamente o item 6.1.4 – qualificação técnica – pertinente ao subitem A.12 referente a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente (CREA-SP), ou seja, comprovação de execução de no mínimo um transformador de energia de 75KVA, pois vejamos.

A resolução CONFEA nº1.025 de 30 de outubro de 2009, em seu Artigo 49 da sessão 1, assim descreve: “A certidão de acervo técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acerto técnico do profissional” – Grifos nossos.

A mesma resolução em seu parágrafo único do Artigo 57 da sessão 2, assim também descreve: “Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas”. – grifos nossos.

Quanto a alegação da empresa PAVIECON ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP, em seu recurso administrativo, alegar que no campo de informações complementares tem-se a menção que “O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil”; tal menção corrobora pela capacidade técnica do profissional no tocante ao item A.12 do edital, pois se assim não o fosse, não emitiria Certificado de Acervo Técnico (CAT) com REGISTRO DE ATESTADO, que atribui a este profissional a competência de fornecimento de instalação de **9 transformadores trifásicos a óleo classe 15KV entrada 13,8KV/saída 220/380V-150KVA, e ainda fornecimento e instalação de 1 transformador trifásico a seco 750KVA – 13,8/13,2/12,6KV – 220/127V**.

As exigências contidas no edital, no tocante a qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional do item 6.14, na relação administração pública e a empresa licitante, com os acervos que foram apresentados, está cumprida, ou seja, não cabe e nem caberia a administração municipal insurgir contra documento expedido por outros órgão de competência exclusiva, no caso em tela o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

É o parecer dos técnicos deste Departamento.

Atenciosamente,

**WAGNER SILVEIRA**

Engenheiro Civil

CREA / SP 506.005.510-9

**LEONARDO MIGUEL ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO**

Diretor de Departamento Municipal de Obras

Após, foram encaminhadas para a **Assessoria Jurídica** desta Prefeitura, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, as manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, e pelo Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, a qual em resposta, enviou o **PARECER JURIDICO**, que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

#### **I – DO OBJETO DO PEDIDO**

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação, o Sr. PAULO SÉRGIO GARCIA SANCHEZ, que encaminha para análise o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante PAVIECON ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP, a qual pleiteia a inabilitação da empresa vencedora (INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI) e retomada do certame licitatório advindo do Pregão Presencial nº 12/2022.

Eis a síntese dos fatos.

#### **II – DO PARECER**

Ao analisar o mencionado RECURSO ADMINISTRATIVO constata-se que o pleito da recorrente deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

*Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.* (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

*A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para*

a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381) A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinação, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória.

O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

c) *princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso).***

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - **Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rejeitados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

**(grifo nosso).**

E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório, Pregão Presencial nº 12/2022, principalmente os documentos das empresas participantes da licitação, constatamos que não houve ofensa alguma à Lei nº 8.666/93 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na Ata de Sessão Pública Única de julgamento e classificação das propostas de preços.

Ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente solicitada no edital.

Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no *Princípio da Finalidade*, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que *embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador.* (MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada. Posto que, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, em sua manifestação, reforçou a acertada decisão do Pregoeiro, em declarar vencedora e empresa **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** pelo atendimento ao exigido no edital do presente certame licitatório.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo na manifestação apresentada pela **Secretaria Municipal de Educação**, setor requisitante, e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa **INCREBASE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br), para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 14.3 do Edital nº 23/2022** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo..

Bebedouro/SP., 21 de junho de 2022.

**LUCAS GIBIN SEREN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**